



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Autos nº 15196/2025

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2025-PLENO, de 26 de novembro de 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS E ESTABELECE NORMAS PARA ASSEGURAR A TRANSPARÊNCIA, A RASTREABILIDADE E A CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DESSAS TRANSFERÊNCIAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 a 286 e art. 340, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e considerando o processo SEI nº 25.006725-0,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a fiscalização e o acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) das emendas parlamentares estaduais ou municipais, inclusive das transferências voluntárias delas decorrentes, com vistas a assegurar:

I - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e

II - a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 2º Compete ao TCETO:

I - orientar e fiscalizar agentes públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais ou municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

II - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou municipais se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;

III - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência e rastreabilidade dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas;

IV - orientar e fiscalizar os agentes públicos para o dever de adotar conta bancária específica para o recebimento e tramitação dos recursos de cada emenda parlamentar, prevenindo e coibindo práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público;

V - orientar e fiscalizar os agentes públicos para que façam a devida indicação da conta bancária específica no sistema Transferegov.br, Transfere-TO, em plataformas municipais ou outras que vierem a substituí-las;

VI - orientar e fiscalizar os agentes públicos envolvidos nos processos legislativos orçamentários e a execução das emendas parlamentares estaduais e municipais, para que estas atendam aos critérios de conformidade estabelecidos na legislação e no modelo federal de transparência e rastreabilidade;

VII - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de registrar receitas e despesas decorrentes de cada emenda parlamentar, conforme classificação orçamentária, em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e as disposições do TCETO, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 03/2022 e demais normativas aplicáveis, atentando-se aos novos códigos de acompanhamento de execução orçamentária, além dos já existentes para emendas parlamentares individuais e coletivas, criados pela Portaria STN/MF nº 1.307/2024 para controle de aplicação dos recursos das emendas parlamentares de comissão e de relator pelos entes recebedores dessas emendas;

VIII - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de demonstrar detalhadamente o objeto e a execução orçamentária e financeira oriundas de transferências especiais no relatório de gestão a ser divulgado, no portal da transparência de cada ente, no sistema SICAP LCO do TCE/TO e nas plataformas Transferegov.br, Transfere-TO, em plataformas municipais ou outras que vierem a substituí-las;

IX - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de garantir que os sistemas orçamentários e financeiros incorporem classificadores específicos para as emendas parlamentares, em especial, verificando-se a adoção de codificação padronizada de fonte de recurso e código de acompanhamento da execução orçamentária, que associem cada despesa executada às respectivas emendas que lhes deram origem;

X - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de adotar providências para que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares, se amoldem aos parâmetros de transparência e rastreabilidade determinados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de prevenir o uso indevido ou desvirtuado desses recursos;

XI - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de realizar a comunicação obrigatória do plano de trabalho de aplicação dos recursos da emenda ao legislativo e aos conselhos sociais e garantir publicação ampla e tempestiva de dados que evidenciem a apresentação do plano com detalhamento sobre objeto, finalidade, estimativa de recursos, cronograma de execução, etc, acerca de cada emenda parlamentar, inclusive, por meio eletrônico e portal da transparência do ente;

XII - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de acompanhar e avaliar o plano de trabalho da emenda, de acordo com critérios da Lei Complementar nº 210/2024 e outras normativas locais;

XIII - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de garantir a aprovação das emendas destinadas à saúde pelas instâncias de governança do Sistema Único de Saúde (SUS), para manter o alinhamento das emendas com as políticas públicas nacionais, com fundamento na ADPF nº 854;

XIV - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de garantir que os recursos provenientes das emendas de bancada, previstas na Constituição Estadual ou nas Leis Orgânicas Municipais, de conformidade com o § 2º do artigo 166 da Constituição Federal, sejam destinados a projetos e ações estruturantes para a unidade da Federação, assim considerados os projetos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou registrados nos termos de um registro centralizado de projetos de investimento organizado pelo Estado ou pelo município, em termos análogos ao disposto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal;

XV - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de garantir que as emendas de bancada, previstas na Constituição Estadual ou nas Leis Orgânicas Municipais, tenham a identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final;

XVI - orientar e fiscalizar os agentes públicos, nos casos de emendas de bancada, quanto à necessidade de publicar em portaria, até 30 (trinta) de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual:

a) os projetos de investimento, com as estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira; e

b) os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

XVII - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de garantir que as emendas de comissão, previstas na Constituição Estadual ou nas Leis Orgânicas Municipais, sejam destinadas para ações orçamentárias de interesse regional ou local, com identificação precisa de seu objeto, do parlamentar proponente e do beneficiário final;

XVIII - orientar e fiscalizar os agentes públicos, nos casos de emendas de comissão, quanto à necessidade de publicar em portaria, até 30 (trinta) de setembro do

exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, os critérios e as orientações para a execução das programações de interesse regional ou local, que deverão ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo;

XIX - orientar e fiscalizar os agentes públicos, nos casos de emendas individuais, quanto à necessidade de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do sistema SICAP LCO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da transferência, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade, nos termos do inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal e do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 210/2024;

XX - orientar e fiscalizar os agentes públicos, nos casos de emendas individuais, quanto à necessidade de garantir que as transferências especiais de que trata o inciso I do caput do art. 166 A da Constituição Federal, estão sendo aplicadas de acordo com o objeto, o valor, o ente beneficiado e o cronograma de execução, informados pelo autor da emenda, cuja destinação deverá ser preferencialmente para obras inacabadas de sua autoria;

XXI - orientar e fiscalizar os agentes públicos, nos casos de emendas individuais, quanto à necessidade de inserir no portal da transparência de cada ente, em módulo específico de consulta temática para emendas parlamentares, com filtros de detalhamento e painel de dados, no SICAP LCO do TCETO e nos sistemas Transferegov.br, Transfere TO e em plataformas municipais ou outras que vierem a substituí-las, previamente ao recebimento dos recursos, o plano de trabalho, o objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução, o prazo da execução, a classificação orçamentária da despesa e outras informações pertinentes;

XXII - orientar e fiscalizar os agentes públicos, nos casos de emendas individuais, quanto à necessidade de garantir a observância dos percentuais e critérios fixados na Constituição Federal, para a alocação de recursos destinados às emendas parlamentares ao projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), inclusive quanto à base de cálculo definida, deduções legais cabíveis e vinculações específicas;

XXIII - orientar e fiscalizar os agentes públicos quanto à necessidade de manter a documentação atinente aos recursos oriundos de emendas individuais, para prestação de contas, para fins de fiscalização pelo TCETO; e

XXIV - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando tanto quanto possível, as diretrizes definidas pelo STF para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF nº 854.

Art. 3º É atribuição do TCETO instar os órgãos e entidades sob sua jurisdição a apresentarem, no prazo que lhes for fixado, plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares.

Parágrafo único. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II - cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III - identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas; e

IV - previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 4º Para atendimento do disposto no artigo anterior, o TCETO desempenhará atuação fiscalizatória destinada a verificar a ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares constantes de seus orçamentos.

Parágrafo único. A fiscalização mencionada no caput deste artigo incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador autor da emenda, com opcional indicação de partido e unidade parlamentar;

II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV - valor alocado: montante de recursos previstos na emenda parlamentar;

V - órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI - localidade beneficiada: indicação do Município (ou região/bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII - cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII - instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente; e

IX - tempestividade da divulgação, em meio digital de acesso público, sempre anterior à execução da despesa.

Art. 5º No âmbito das ações de fiscalização relativas às emendas parlamentares, este TCETO avaliará, entre outros aspectos, a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de transparência específica para emendas parlamentares, a ser desenvolvida e mantida pelo Poder Executivo estadual e pelos Poderes Executivos municipais, no âmbito de suas respectivas esferas de competência (emendas parlamentares estaduais ou municipais conforme o caso), por meio do órgão competente.

Parágrafo único. A plataforma digital local poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da Federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 6º O TCETO acompanhará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste Capítulo, o TCETO avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros do Estado incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em especial verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS E INTEGRAÇÕES TECNOLÓGICAS

Art. 7º O TCETO deverá adotar providências para:

I - adaptar os sistemas eletrônicos de fiscalização, a fim de permitir o registro e o rastreamento das emendas parlamentares;

II - viabilizar eventual necessidade de realizar a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais pertinentes;

III - garantir acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas, a fim de garantir o acesso à informação e possibilitar o controle social de forma ampla, conforme o capítulo anterior; e

IV - elaborar e disponibilizar tutoriais sobre o preenchimento dos planos de trabalho e relatórios de gestão no módulo de transferências especiais no Portal de Transparência, para auxiliar na atuação dos entes e órgãos setoriais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º A implementação integral das medidas previstas nesta instrução normativa deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 9º Diretrizes e critérios de planejamento, execução e relatório, além de priorização das fiscalizações de emendas parlamentares, poderão ser definidas anualmente por meio do Plano Anual de Fiscalizações, aprovado até 19 de dezembro de cada exercício.

Art. 10. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis a multa prevista no inciso IV do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno do TCETO, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 11. A exatidão dos dados enviados ao TCETO e dos publicados nas plataformas virtuais é de estrita responsabilidade dos gestores das entidades municipais e estaduais, a quem compete garantir a fidedignidade deles.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Públíco Estadual, quando for constatada a ocorrência de crime tipificado no art. 313-A do Código Penal, no que tange a facilitação ou inserção de dados falsos, pelos Gestores ou responsáveis autorizados, bem como a alteração ou exclusão indevida de dados corretos nas plataformas virtuais e nos portais da transparência de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de novembro de 2025.

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Alberto Sevilha (Presidente / Relator), José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, Manoel Pires dos Santos e André Luiz de Matos Gonçalves.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 09/12/2025 às 10:44:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 09/12/2025 às 09:35:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 08/12/2025 às 17:39:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 09/12/2025 às 09:40:38,
Conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 09/12/2025 às 09:42:17,
Conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 09/12/2025 às 09:47:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 09/12/2025 às 15:16:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **658265** e o código CRC F4795A8